

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
18/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do
Conde (III)**

Lisboa

7 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 18/DR-I/2008

Assunto: Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde (III)

I. Identificação das partes

1. António Brás Marques como recorrente, e o Jornal de Vila do Conde, com sede nesse Concelho, como recorrido.

II. Objecto do Recurso

2. O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do recorrido, de publicação do direito de resposta do recorrente relativo a um artigo de opinião publicado na edição de 17 de Maio, titulado “Incoerência Política”.

III. Factos apurados

3. Na edição de 17 de Maio de 2007, o Jornal de Vila do Conde publicou, na página 7, junto à secção “falecimentos”, um artigo de opinião titulado “Incoerência Política”.

4. Na edição de 14 de Junho de 2007, o Jornal de Vila do Conde publicou, na página 7, junto à secção “falecimentos”, três direitos de resposta.

5. O direito de resposta aqui em causa foi titulado como “Direito de Resposta” e antecedido de um esclarecimento do Jornal, que aqui se transcreve:

«Em 17 de Maio passado, sob o título “Incoerência Política”, transcrevemos um texto crítico do Póvoa Semanário ao Dr. Pedro Brás Marques, acrescentando-lhe um breve comentário nosso.

A propósito disso, o líder do PSD dirigiu-nos para publicação um direito de resposta, contendo dois pontos, o primeiro a visar o artigo do Póvoa Semanário e o segundo o comentário de JVC».

6. Os caracteres em que é feita a publicação são de tamanho inferior relativamente aos utilizados no texto que deu origem ao direito de resposta.

7. Foi inserida a seguinte nota de redacção:

“O Dr. Pedro Brás Marques distorce a realidade quando omite os ataques desajustados que fez às Edições Linear. Quanto às acusações feitas ao comentário de JCV, diremos ser falso que a nossa interpretação tenha sido desrespeitadora, enganadora, deliberadamente falsa ou maliciosamente abusiva, já que não é a nossa atitude habitual, como bem se sabe. Acresce que as nossas conclusões assentaram em factos indesmentíveis, incómodas para o vereador do PSD, mas que são óbvias e generalizadamente assumidas. Logo, se há falsidade, isso verifica-se no que escreveu o Dr. Pedro Brás Marques e nunca naquilo que nós publicámos”.

8. O presente recurso deu entrada na ERC em 20 de Junho de 2007.

IV. Argumentação do Recorrente

9. Na opinião do recorrente, o Jornal de Vila do Conde publicou o seu direito de resposta de “forma deliberadamente errada”, tendo sido “brutalmente atropelados” “os princípios da equivalência, igualdade e eficácia da resposta”, na medida em que:

- (i) “Ao nível formal, foram colocados três direitos de resposta (sendo o destes autos o último) como se um ‘compacto de direitos de resposta’ se tratassem, sem qualquer autonomia visual, já que estão todos inseridos na mesma ‘caixa’, dando a impressão de um texto enorme, aborrecido e extenso, até porque os títulos são todos iguais...”;
- (ii) “O ‘Direito de Resposta’ não está publicado com caracteres da mesma dimensão dos usados no texto original, nem sequer do resto do jornal”;

(iii) “Fazem acompanhar o Direito de Resposta de uma “Nota de Redacção que não cabe nem na letra nem no espírito do estabelecido no artigo 26.º da Lei de Imprensa. Na verdade, querem apenas afirmar as suas opiniões. Chegam ao cúmulo e à desfaçatez de confessar que se tratam das ‘nossas conclusões’, mas não dizem quais as bases e, pior, dizem que as ‘conclusões’ é que são verdadeiras, enquanto os factos e o desmentido por mim apresentados são ‘falsos’”.

10. O recorrente acrescenta que “começa a verificar que os seus direitos estão a ser deliberadamente desrespeitados, pois o ‘JVC’ usa o desrespeito pela Lei e a passagem do tempo a seu favor, fazendo o que lhe apetece, desvirtuando por completo o sentido e cumprimento da Lei, retirando-lhe qualquer hipótese de ver uma resposta sua publicada de forma condigna e dentro dos trâmites legais”, situação que, segundo ele, se aproxima do “intolerável”.

11. Termina a sua exposição afirmando que “só a tomada de uma medida drástica por parte da Entidade Reguladora porá fim a estes autênticos actos de vandalismo jornalístico”.

12. Em missiva remetida posteriormente, a 22 de Junho de 2006, o recorrente chama a atenção da ERC para a publicação de uma “notícia anónima” – relativamente à qual já foi exercido o respectivo direito de resposta – em que, alegadamente, o Jornal de Vila do Conde “insiste nas mentiras já alvo do ‘Direito de Resposta’ e avança para a ofensa pessoal, ataques pessoais e, pasme-se, vitimizandose”. Finaliza com a observação de que o “ridículo e o desrespeito já não têm limites”, situações relativamente às quais de nada terá valido a Recomendação 2/2007, da ERC.

V. Defesa do Recorrido

13. Notificado a 2 de Julho de 2007, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º EERC, o jornal apresentou a sua defesa em 6 de Julho de 2007, nos seguintes termos:

- (i) “Em 21 de Maio, o Dr. Pedro Brás Marques solicitou-nos a publicação de um ‘Direito de Resposta’ que dizia juntar numa fotocópia do jornal ‘Póvoa Semanário’ e acrescentava outro ponto para introduzir no direito de resposta”. “Como não se percebia bem o que pretendia ver publicado em JVC, enviámo-lhes, em 21 de Maio, um pedido de esclarecimento”. “A sua resposta de 7 de Junho, pouco ou nada esclareceu, mas, para não protelar o assunto, resolvemos publicá-lo em 14 de Junho”;
- (ii) “O tipo de letra foi o necessário arranjo tipográfico, visando publicá-lo no mesmo local do artigo objecto de contestação. Desta forma, os leitores melhor se aperceberiam do que estava em questão, o que não aconteceria se fosse o direito de resposta colocado noutra página par, o que logo seria contestado”;
- (iii) “Não houve qualquer ‘compacto de direitos de resposta’, tendo eles sido colocados, como acima se referiu, rigorosamente no mesmo local das notícias que lhe deram origem”;
- (iv) “A Nota de Redacção apenas objectivou clarificar o que era inexacto no direito de resposta”.

14. Acrescenta que as demais considerações do recorrente “são tendenciosas, já que o JVC respeitou a recomendação e as considerações da ERC, agindo na convicção de total correcção” e que as alegações em que se afirma que o Jornal de Vila do Conde “repete a graça” ou “goza com a deliberação da ERC” são “verdadeiramente abusiva[s] e inqualificáv[eis]”, tendo em consideração que o Jornal procurou “cumprir escrupulosamente as indicações da ERC”, tendo ido, inclusive, “mais longe, ao publicar o ‘Direito de Resposta’ sobre o artigo ‘Que equipa é esta?’ que a ERC não tinha determinado”.

VI. Normas aplicáveis

15. Para além dos dispositivos fixados no n.º 4 do artigo 37.º e no 39.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as

previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 24.º, ambos da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante, LI), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, doravante, EstERC).

VII. Análise

16. A ERC é competente. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

17. Sobre a titularidade do direito de resposta não foram suscitadas quaisquer questões pelas partes.

18. De todo o modo, importa deixar claro que, de facto, o recorrente foi visado directamente no artigo de opinião “Incoerência Política”, sendo-lhe imputadas diversas opiniões, entre elas a de que “para o líder do conselho do PSD [aqui recorrente], os autarcas das Juntas e os elementos das Associações são ‘tontos’ ao deixarem-se iludir com os subsídios, enquanto os vilacondenses são uns ‘cobardolas’”, e a de que “[p]ara ele, só por isso é que o eng.º Mário Almeida é o PS ganham eleições!”.

19. Além da imputação daquelas opiniões, é tecida, a encerrar o artigo, a seguinte crítica: “Francamente, um pouco mais de respeito não lhe ficava mal!...”

20. Ora, perante aquelas afirmações, e tendo em consideração que a verificação do que sejam ou possam ser referência susceptíveis de afectar a reputação e boa fama assenta, essencialmente e com os limites da razoabilidade, na convicção pessoal do visado a esse respeito, o Conselho Regulador pode dar por assente que as afirmações em questão, além de poderem ser inverídicas ou erróneas, são, de facto, susceptíveis de produzir aqueles efeitos.

21. Fica esclarecida, portanto, a existência de direito de resposta – que, no presente caso, *consume* o âmbito de um eventual direito de rectificação – e a sua titularidade, relativamente aos factos em apreciação no presente caso.

22. Posto isto, o passo lógico seguinte consiste na verificação do preenchimento dos demais requisitos de que se faz depender o exercício do direito de resposta. Apesar de não terem sido suscitadas quaisquer irregularidades a este nível, impõe-se uma rápida abordagem, confirmativa, ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º LI.

23. Desde logo, devem dar-se por preenchidas as condições prescritas no n.º 3 do artigo 25.º LI.

24. No que respeita ao n.º 4 do mesmo artigo, verifica-se, em primeiro lugar, uma efectiva relação directa e útil da resposta com o escrito respondido, na medida em que o respondente refuta, ponto por ponto, as opiniões sufragadas no artigo original.

25. A extensão da resposta também não desencadeou qualquer objecção por parte do recorrido. No entanto, verifica-se que foi ultrapassado o limite estipulado no n.º 4 do artigo 25.º LI.

26. Em rigor, nada impede o recorrido de publicar a resposta na íntegra, tal como fez. Contudo, importa salientar que, perante aquela circunstância, o recorrido poderia ter feito uso da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 26.º LI – ou seja, poderia (como poderá, caso na presente deliberação se ordene a republicação da resposta) ter publicado a parte remanescente, por remissão expressa, em local conveniente à paginação do jornal, mediante pagamento equivalente ao da publicidade comercial redigida. Para esse efeito, deveria ter comunicado antecipadamente ao respondente essa intenção, de molde a que o mesmo, das duas uma: procedesse ao respectivo pagamento ou reformulasse a resposta, de forma a limitá-la à extensão prevista no referido preceito.

27. Por fim, não se destacam no texto da resposta quaisquer das “expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal” mencionadas na parte final do n.º 4 do artigo 25.º LI.

28. Isto posto, deve, agora, passar-se à verificação do cumprimento dos requisitos de publicação da resposta consagrados no artigo 26.º LI.

29. Não foi suscitado qualquer incumprimento do prazo de publicação prescrito no n.º 2 do artigo 26.º LI, pelo que se considera que o mesmo terá sido observado.

30. Para que o direito de resposta – que “tem como função primacial (sem prejuízo da eventual ponderação do recurso cumulativo a outros meios de garantia jurisdicionais) conferir a quem se viu atingido na sua reputação e boa fama por referências que lhe dizem respeito, difundidas em publicação periódica, a possibilidade de reagir de um modo célere eficaz, *minimizando os danos causados* através da publicação de um texto de resposta” (Deliberação 28/DR-I/2007, de 27 de Junho) – possa adequadamente servir o seu propósito, o legislador entendeu ser necessário dotar a resposta de idêntico relevo ao atribuído ao texto que lhe deu origem.

31. São, precisamente, as condições de igualdade e eficácia entre o texto respondido e a resposta, os aspectos relativamente aos quais se verifica maior antagonismo nas versões apresentadas pelo recorrente e pelo recorrido.

32. De acordo com a primeira parte do disposto no n.º 3 do artigo 26.º LI “[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”.

33. No caso aqui presente, a publicação foi feita na mesma secção, de forma integral – sem quaisquer interpolações ou interrupções – mas não observou o mesmo tipo de letra, que é manifestamente inferior no texto da resposta.

34. Ora, a interpretação do Conselho Regulador acerca deste aspecto tem sido, sucessiva e inequivocamente, a de considerar que na publicação da resposta se impõe o “mesmo tipo de caracteres – ou seja, a mesma apresentação quanto à espécie e tamanho, bem como a mesma densidade por linha, exigências que valem quer para o corpo do texto, quer para o próprio título –, e o mesmo tipo de adereços do texto” (Deliberação 8/DR-I/2008, de 23 de Janeiro).

35. Orientação com a qual não se conformou o recorrido, o que determina a verificação do incumprimento do disposto na parte inicial do n.º 3 do artigo 26.º LI.

36. Relativamente aos alegados “compactos de direito de resposta”, o Conselho Regulador já teve oportunidade de esclarecer que se trata de uma prática que não merece, pelo menos nos moldes aqui apresentados, qualquer juízo de censura. “Na verdade, não se considera que essa circunstância, por si só, prejudique o efeito útil das várias respostas. Aliás, essa simultaneidade pode até ser obrigatória, por força das circunstâncias do caso concreto. Ponto é que cada uma das respostas possa ser individualizada e cumpra, *de per se*, todos requisitos legais de publicação” (Deliberação 8/DR-I/2007, de 23 de Janeiro).

36. No que diz respeito ao texto introdutório inserido pelo Jornal antes da resposta, entende o Conselho que o mesmo não prejudica o efeito útil da resposta, na medida em que se destina a contextualizar o direito de resposta, identificando o seu autor e o texto que lhe deu origem, contextualização essa que não teria sido possível aferir do texto da resposta por si só.

37. A preocupação de atribuição de equivalência entre o relevo do texto respondido e o da resposta está, também, na origem da delimitação da faculdade de anotação, por parte da direcção do periódico que, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º LI, deve ter como objectivo apenas o de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta.

38. A este propósito, e tendo em consideração o alegado pelo recorrente em **12.**, importa esclarecer que a recondução da nota de redacção àquele estrito fim constitui uma regra que não se impõe relativamente a outros textos que o periódico eventualmente publique. Em bom rigor, perante uma *réplica* à resposta, publicada numa edição posterior, o visado (apenas) dispõe de novo direito de resposta, a exercer nos termos dos artigos 24.º e seguintes LI.

39. Nesse sentido, a Deliberação 31-R/2006, de 19 de Outubro, explicitou que “[a] qualificação do texto, do seu autor ou da actuação do respondente está vedada no mesmo número do periódico”. De modo que, verificando-se “uma desqualificação da resposta”, isso mesmo “denota um elemento subjectivo punível pela LI”.

40. Resta, portanto, analisar em que medida é que a nota de redacção, transcrita em 7., está contida dentro dos limites prescritos pelo n.º 6 do artigo 26.º LI.

41. Se é certo que se pode considerar que a refutação das alegadas acusações feitas ao Jornal de Vila do Conde se situa numa zona de fronteira, já não restam dúvidas quanto à inadmissibilidade das passagens em que se afirma que o recorrente “distorce a realidade quando omite os ataques desajustados que fez” e em que se insinua uma “falsidade” transversal a toda resposta. Na realidade, nestas afirmações, o Conselho Regulador não detecta um intuito de “apontar qualquer inexactidão ou erro de facto”, mas sim o de lançar uma suspeita de falsidade, que é susceptível de contaminar toda a versão dos factos apresentada pelo respondente.

42. Aquela conduta equivale, por conseguinte, a desqualificar a própria resposta, constituindo, nessa medida, violação do n.º 6 do artigo 26.º LI.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 1 do artigo 67.º EstERC:

1. Ter sido violado o disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 26.º LI, na medida em que não foi atribuído ao texto da resposta o mesmo relevo e apresentação do texto que a originou;
2. Terem sido ultrapassados os limites à faculdade legal de anotação, constantes do n.º 6 do artigo 26.º LI;

3. Considerar que a publicação de vários direitos de resposta em bloco não acarreta qualquer atropelo ao exercício do direito de resposta, desde que cada uma das respostas possa ser individualizada e cumpra, enquanto tal, todos requisitos legais de publicação.

E, nestes termos, o Conselho Regulador delibera, ainda,

4. Determinar a republicação do direito de resposta do recorrente, no estrito e rigoroso cumprimento do quadro legal aplicável, nomeadamente,
 - a. Atendendo ao local e forma de apresentação do texto da resposta, que deverá assumir o mesmo relevo e apresentação do texto respondido;
 - b. Podendo ser acompanhado de breve anotação da direcção do jornal, conquanto não sejam ultrapassados os limites do n.º 6 do artigo 26.º LI;
 - c. Podendo o jornal optar pela faculdade prevista no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa relativamente à parte da resposta que exceda o limite máximo previsto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma;
 - d. Devendo o mesmo texto de resposta ser acompanhado da menção expressa de que a publicação é efectuada por deliberação da ERC.

Tudo visto, e tomando também em consideração o número de casos em que o Jornal de Vila do Conde foi tido por infractor quanto ao cumprimento das suas obrigações em matéria de respeito do direito de resposta, o Conselho delibera, finalmente,

5. Proceder à abertura de processo contra-ordenacional, contra o Jornal de Vila do Conde, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 71.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 67.º EERC.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano